



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468957 - SP (2023/0354882-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
AGRAVADO : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao valor atribuído à causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2.O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar agravo de instrumento, entendeu que há interesse processual do recorrido. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468957 - SP (2023/0354882-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719
AGRAVADO : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao valor atribuído à causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2.O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar agravo de instrumento, entendeu que há interesse processual do recorrido. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 283-288):

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls.161-173):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AGRADO IMPROVIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. Contestação

ofertada pela agravante que revela a litigiosidade do objeto da causa. Agravada que depositou judicialmente o valor integral dos créditos que a agravante possui em seu favor. Medida necessária para evitar protestos em nome da agravada. Valor depositado que possui estreita ligação com o pedido inicialmente deduzido. Alegação rejeitada. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. valor atribuído à causa QUE corresponde ao valor que pretende a agravada receber caso seja permitida, em sede de sentença, a compensação dos valores devidos à agravante com aqueles que espera receber daquela. Incidência do artigo 292, V, do Código de Processo Civil. Alegação rejeitada. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo e, sendo assim, a ele também cabe analisar se a causa está ou não madura para julgamento, ainda que parcialmente. Uma vez que o pedido aduzido inicialmente não se mostra incontroverso e, ainda, tendo o Magistrado a quo julgado ser necessária a produção de provas outras daquelas já constantes dos autos, mostra-se inviável o julgamento antecipado parcial do mérito da causa. Alegação rejeitada. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONTRATO DA AGRAVADA FIRMADO APENAS COM A RÉ. NÃO CABIMENTO. Agravante que pretende o chamamento ao processo da empresa CMA e do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP), alegando que são, no mínimo, solidariamente responsáveis por qualquer dano causado à agravada. Empresas que podem oferecer esclarecimentos necessários ao deslinde da causa sem, contudo, haver efetiva necessidade de comporem o polo passivo. Apelante que, em eventual condenação, poderá ajuizar ação pertinente para receber o que entende devido. Precedente desta Turma Julgadora. Chamamento ao processo indeferido. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o interesse processual, porque o valor depositado estreita ligação com o pedido deduzido na petição inicial, e a manutenção do valor da causa que corresponde ao valor que a agravada pretende receber caso seja permitida a compensação. No mais, o v. Acórdão foi claro na ausência de julgamento antecipado parcial do mérito. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante sustenta que:

A r. decisão entendeu que a análise do mérito do recurso especial demandaria a reanálise de fatos e provas do

processo, razão pela qual aplicou o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ocorre que, com a devida vênia, a controvérsia veiculada no recurso especial não exige qualquer reanálise do conjunto fático-probatório. A discussão posta limita-se à verificação das condições da ação e da pertinência subjetiva da demanda, matérias de natureza eminentemente de direito. (fl. 295)

Alega que:

De igual modo, a controvérsia relativa ao valor da causa e à possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito igualmente não demanda reexame de provas, porquanto se insere no âmbito da interpretação e aplicação das normas processuais pertinentes.

Assim, a pretensão recursal limita-se ao exame da correta aplicação das às normas legais, o que evidencia a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. (fl. 296).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 302-306).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No que se refere ao valor da causa, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 169-170):

Segundo, o pedido para alteração do valor da causa também não comporta acolhimento.

Isso porque, o valor atribuído à causa corresponde, no caso, ao valor que pretende a agravada receber caso seja permitida, em sede de sentença, a compensação dos valores devidos à agravante com aqueles que pretende receber daquela.

Anoto que não se discute, neste momento processual, eventual acolhimento da compensação pretendida, mas o valor do proveito econômico almejado pela agravada com o presente processo, a teor do disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma Julgadora:
[...]

Em suma, rejeita-se a impugnação ao valor da causa, vez que devidamente estipulado

Rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao valor atribuído à causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que deve prevalecer o valor da causa dado por estimativa diante da impossibilidade de inferir o proveito econômico perseguido, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.136.003/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VALOR DA CAUSA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. "A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta

não configurada no caso" (AgInt no AREsp n. 2.498.287/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.239.386/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso de ação executiva, a apresentação de memória de cálculo atualizada, em cumprimento a determinação judicial e sem posterior impugnação, tem o condão de ajustar o valor da causa ao real proveito econômico pretendido, servindo como base para o cálculo dos honorários de sucumbência.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que entendeu pela efetiva alteração do valor da causa com base nos atos processuais praticados e na ausência de impugnação tempestiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A correção de ofício do valor da causa pelo juiz, prevista no art. 292, § 3º, do CPC, não exclui a possibilidade de a própria parte adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, desde que tal ato seja estabilizado nos autos sem impugnação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.884.987/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Quanto ao interesse processual, a Corte de origem assim decidiu:

Primeiro, conforme bem fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, a própria contestação ofertada pela agravante revela a litigiosidade do objeto da causa.

Ademais, após determinação do juízo a quo (fls. 607/608 dos autos principais), a agravada depositou judicialmente o valor integral dos créditos que a agravante possui em seu favor.

Tal medida se mostrou imprescindível para evitar qualquer protesto em nome da agravada, que pudesse vir a prejudicar suas relações comerciais.

Não se vislumbra, portanto, qualquer falta de interesse processual por parte da agravada, tendo o valor depositado estreita ligação com o pedido deduzido em peça inicial.

Desta forma, rejeito a extinção do processo sem resolução de mérito neste particular. (fl. 169)

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar agravo de instrumentoo, entendeu que há interesse processual do recorrido. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE OPOSIÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO-SURPRESA. INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há decisão-surpresa quando o desfecho da controvérsia decorre de consequência jurídica lógica e previsível, amparada no ordenamento jurídico.

2. É incabível a intervenção de terceiros na modalidade de oposição em ações de usucapião, conforme entendimento consolidado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão recursal demandaria o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.778.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE PRESENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SÓCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a divergência entre a existência ou o montante do saldo credor é suficiente para caracterizar a lide e o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas, conforme o art. 668 do Código Civil.

2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre o interesse processual e legitimidade passiva da sócia

minoritária no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.652.498/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à falta de interesse processual no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.695.376/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.468.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354882-2

Número de Origem:

10970429120218260100 1097042912021826010014262021 22506021120228260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719

AGRAVADO : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

NATALIA LOPES ACQUISTI - SP291719

AGRAVADO : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026